PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2006

(Do Sr. Vicente Chelotti)

Altera o art. 40, da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tem a finalidade de facilitar a destruição de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração à legislação.

Art. 2º O art. 40, da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, alterada pela Lei nº 9.804/99, MPV nº 1.909-16/99, MPV nº 2.225-45/01 e Lei nº 10.741/03, passa a vigorar com seguinte redação:

> **"Art. 40 -** Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão imediatamente destruídas, após a conclusão do laudo pericial definitivo, cabendo a autoridade policial a guarda de amostra das substâncias apreendidas para servirem como prova material.
>
> **§ 1**º - As substâncias referidas neste artigo serão destruídas:
>
> **I -** após o recebimento do laudo pericial definitivo, pela autoridade policial que, no prazo de 10 (dez) dias, solicitará ao juízo competente aurorização para proceder a destruição; e
>
> **II-** mediante respectivo auto de destruição, que deverá ser assinado pela autoridade policial, membro do Ministério Pulico e três testemunhas.
>
>(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o Brasil faz parte da rota internacional do tráfico de entorpecentes.

Todos os dias são apreendidas quantidades significativas de drogas nos aeroportos, cidades de fronteiras, em embarcações da região amazônica, entre outros pontos do nosso território.

Há pouco tempo, a Polícia Federal apreendeu duas toneladas de cocaína escondidas em peças congeladas de carne bovina. Esse carregamento, que seria exportado para Portugal, é um dos exemplos que poderíamos citar sobre o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes.

Agora, em relação a pequenas quantidades, homens e mulheres, independente da raça, posição social ou idade, são recrutadas por traficantes para transportar drogas ao seu destino final. As "mulas do tráfico", como são chamadas, levam as drogas escondidas no corpo e de acordo com a polícia, atualmente o transporte de cápsulas no estômago é uma das modalidades mais utilizadas por traficantes.

Em 2005 , a Polícia Federal apreendeu, 15,8 toneladas de hidrocloreto de cocaína (que deve ser processado para ser consumido), o dobro que o ano anterior, e 126 quilos de crack, além de 146,6 toneladas de maconha.

É inegável que o traficante aperfeiçoa, a cada dia, seus métodos. Por outro lado, a polícia também melhora a sua capacidade de investigação.

No entanto, a nossa legislação de entorpecentes peca, principalmente, no que diz respeito aos prazos para a destruição dos entorpecentes apreendidos.

Defendo a proposta de que todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer um dos dispositivos legal, sejam imediatamente destruídas, pela autoridade policial, após a conclusão do laudo pericial definitivo. Dessa forma estaremos impedindo a cobiça, ambição e audácia dos traficantes na tentativa de resgatá-las.

Entendo que não é o ideal, para a autoridade policial, manter sob a sua guarda os entorpecentes apreendidos até o transito e julgado da sentença.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2006

Vicente Chelotti
Deputado